



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO N° 3139/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 3798/2022

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA ACERCA DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, COM DIVULGAÇÃO DOS MAIORES DEVEDORES

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º 3798/2022), apresentado pelo nobre Vereador Yuri Moura, que “dispõe sobre a transparência acerca da dívida ativa do Município de Petrópolis, com a divulgação dos maiores devedores.”

O referido Projeto de Lei foi devidamente encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O presente Projeto de Lei tem por fim dispor sobre a transparência acerca da dívida ativa do Município de Petrópolis, com a divulgação dos maiores devedores.

O Autor do Projeto de Lei justifica que:

“A Constituição da República Federativa do Brasil em 1988 priorizou a efetivação dos ideias democráticos, dentre eles passou a prever a publicidade como um princípio fundamental a ser perseguido pelo Poder Público.”

De início, cumpre observar que muito embora a proposição legislativa em comento esteja fundamentada no art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), percebe-se que a matéria objeto do presente projeto de lei encontra-se inserida no rol daquelas de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. Vejam-se os artigos 60, inciso III e 78, incisos XXIV e XXXVII, todos da LOMP:

“Art. 60. São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública; (...)" (grifei)

“Art. 78. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;

(...)

XXXVII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; (...)" (grifei)

Note-se que, como decorrência do princípio da simetria, os municípios, no exercício de sua auto-organização, devem atender aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, notadamente aqueles relacionados ao processo legislativo, considerados como normas de observância obrigatória, o que inclui as matérias de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo (CF, art. 29, caput c/c art. 61, §1.º, II).

Ademais, destaque-se que o Departamento de Assuntos Jurídicos (DAJ) desta Casa Legislativa opinou no seguinte sentido:

"(...) a presente Proposição Legislativa ao dispor sobre a transparência acerca da dívida ativa do município de Petrópolis com divulgação dos maiores devedores junto ao Portal de Transferência da Administração Municipal, s.m.j, viola o sigilo fiscal das pessoas jurídicas e também das pessoas físicas.

A Constituição não consagra, expressamente, o direito ao sigilo fiscal. Este, espécie do gênero sigilo, ampara-se na inviolabilidade do direito à vida privada e à intimidade das pessoas, direitos fundamentais dos cidadãos, constitucionalmente garantidos no inciso X do art. 5º da Constituição Federal de 1988, conforme se reproduz.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Ainda em relação à Constituição, merece atenção o § 1º do art. 145, que impõe à atuação da Administração Tributária o respeito aos direitos individuais do contribuinte e aos termos da lei:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

§1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

O sigilo fiscal, portanto, em que pese não estar expresso na Constituição Federal, fundamental

se e surge como desdobramento dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, tanto das pessoas físicas quanto das pessoas jurídicas, impedindo a Administração Tributária de divulgar informações fiscais de contribuintes e terceiros.

(...)

Percebe-se, pois, que o Projeto de Lei nº3798/2022, mesmo com sua justificativa bem apresentada, a qual menciona como exemplo: Portaria da PGFN e a Lei Estadual do Estado do Rio de Janeiro, nº8.520/2019, s.m.j, não está em consonância com o regramento constitucional a respeito o sigilo fiscal das pessoas físicas e jurídicas inscritas na dívida ativa municipal.

Observa-se também, que o Projeto de Lei nº em questão, embora louvável no seu objeto, contém vício de iniciativa.

(...)

Vale destacar que a divulgação no portal de transparência dos maiores devedores inscritos na dívida ativa municipal, interfere nas atribuições da Secretaria Municipal de Fazenda, órgão da administração direta do Poder Executivo Municipal.

(...)

Por todas estas razões expostas acima, apresentando o Projeto de Lei nº3798/2022 vício formal e material de constitucionalidade, esta Diretoria Jurídica, s.m.j, opina desfavoravelmente ao Projeto de Lei em questão, nos termos em que foi proferido.”

Portanto, uma vez que a proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Yuri Moura, apresenta vício formal e material de inconstitucionalidade e legalidade, **opina-se desfavoravelmente ao Projeto de Lei nº 3798/2022.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis manifesta-se **DESFAVORAVELMENTE** à tramitação do **Projeto de Lei nº 3798/2022.**

Sala das Comissões em 08 de Dezembro de 2022



FRED PROCÓPIO
Presidente

Octavio S. C. de Paiva

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente

D
DOMINGOS PROTETOR
Vogal